



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232260-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ROBSON KLAUS SELLIS HECKMAN, são agravados MARILENE BARRANTE ANSELMO, RICARDO BARRANTE ANSELMO, MARCUS RENATO BARRANTE, MAYARA BARRANTE ANSELMO e RENATO ANSELMO NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2232260-78.2024.8.26.0000

Agravante: Robson Klaus Sellis Heckman

Agravados: Marilene Barrante Anselmo e outros

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível

Juíza de origem: Débora Nascimento Silva Frazão

Processo originário: 0003453-88.2022.8.26.0565

Voto nº 5.989

Agravo de instrumento – Ação de cobrança com danos morais - Cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que rejeitou a alegação de impenhorabilidade – Insurgência dos executados – Cumprimento de sentença que busca a satisfação de crédito relativo a valores indevidamente apropriados pelos agravantes nos autos de ação trabalhista – Penhora de crédito dos executados, no rosto de outro processo, relativo ao crédito e aos honorários advocatícios – Impenhorabilidade de honorários advocatícios – Art. 833, inc. IV, do CPC – Possibilidade de relativização, no contexto do caso concreto – Suposta apropriação indevida de quantia levantada nos autos de ação trabalhista, que se sobrepõe à impenhorabilidade dos valores recebidos a título de honorários de profissional liberal - Precedente deste Colegiado - Não se pode permitir que se utilize de proteção legal de impenhorabilidade como espécie de “escudo”, para evitar a devolução de valores que sequer deveriam ter sido levantados – Demais disso, não há indícios de que a manutenção da penhora prejudicará a sobrevivência digna dos executados/agravados. Decisão de primeiro grau mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 549/550, dos autos de origem, que determinou transferência do valor atualizado da penhora no rosto

dos autos distribuídos sob o nº 1019527-73.2021.8.26.0554 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Santo André – SP, para conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, e vinculada aos autos de origem.

Busca-se a reforma da decisão, ao argumento de que o bloqueio foi realizado sobre valores oriundos de honorários de profissional liberal, o que é ilegal. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores pelos agravados até a decisão do presente recurso. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 01/15).

Recurso recebido com efeito suspensivo (fls. 612/614).

Contraminuta a fls. 604/607, com arguição de preclusão.

É o relatório.

De partida, deixo de analisar a preliminar arguida pela parte agravada, porque, no mérito, o presente julgamento lhe aproveita (art. 488 do CPC: "*Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 deste Código*").

No mais, em observância à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, defiro o benefício da justiça gratuita exclusivamente para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, ressaltando-se, por oportuno, que o pleito de gratuidade processual deve ser deduzido diretamente ao juízo da origem.

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de sentença em que buscam os exequentes a satisfação do seu crédito em quantia que ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente a valores indevidamente apropriados pelos executados nos autos de ação trabalhista em que realizaram o patrocínio da causa.

Na petição de fls. 157/158, os exequentes (recorridos) solicitaram a penhora no rosto dos processos 1019527-73.2021.8.26.055, o que foi prontamente deferido pelo juízo *a quo* (fls. 171 dos autos originários) e efetiva em 20/05/2024 (fls. 738 daqueles autos).

Em 03/06/2024, fls. 536/546, os agravantes (executados) apresentaram impugnação à penhora, alegando a impenhorabilidade dos honorários advocatícios (art. 833, inc. IV, do CPC).

A decisão agravada (fls. 549/550) indeferiu a impugnação apresentada, e determinou a transferência dos valores para conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP.

Feita essa contextualização inicial, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme mencionado, trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes/agravados buscam a restituição de quantia indevidamente levantada pelos agravantes/executados em ação trabalhista na qual prestaram serviços advocatícios.

Mesmo com a decisão condenatória, os recorrentes se recusam a fazer o pagamento voluntariamente. Assim, não resta alternativa aos recorridos, senão em buscar a expropriação de bens e direitos.

Ainda que os honorários do profissional liberal constituam remuneração protegida pela impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), essa proteção legal (que não é absoluta), em hipótese alguma, pode ser utilizada como escudo para frustrar a restituição de valores indevidamente levantados pelos recorrentes.

Trata-se de postura que não se pode aceitar, pois caminha na contramão de um dos pilares básicos que estruturam nosso ordenamento jurídico: a eticidade.

Sobre o tema, a propósito, oportuno transcrever trecho do voto do emitente Des. Dimas Rubens Fonseca, que, no julgamento do agravo de instrumento n. 2010331-80.2018.8.26.0000, com sábias palavras, pontuou: *“A natureza alimentar da verba honorária, tem, sim, que ser preservada em classificação regular, não, porém, para se sobrepor a uma pretensão que foi violada justamente por quem deveria preservá-la, ou seja, não pode o agravante apoderar-se de importância que pertencia à agravada e se escudar em pretensão de primazia. Imoral seria dar validade à pretensão, que odiosa se apresenta. Não se pode permitir a subversão da ética, em nenhum âmbito da vida”*.

Confira-se, a ementa do referido julgado:

AÇÃO DE COBRANÇA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Prestação de serviços

advocatícios. Determinação para que se efetue penhora no rosto dos autos de eventual valor a ser recebido pelo advogado, ora agravante, em outras ações, que se afigura regular, pois a suposta apropriação indébita se sobrepõe à impenhorabilidade dos valores recebidos a título de honorários de profissional liberal. Denúnciação da lide. Vedação à introdução de fato novo, tendente à ampliar a base cognitiva, bem como a causar demora para a solução da demanda. Fundamentos da lide secundária que podem ser alinhados em ação própria. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010331-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

Finalmente, e não menos importante, inexistem nos autos indícios concretos de que, com a manutenção da constrição (em relativização da impenhorabilidade), os agravantes ficarão privados de condições mínimas de sobrevivência, em contrariedade à dignidade da pessoa humana.

Diante desse contexto, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO